

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2007

Cria o Índice Nacional de Responsabilidade Social – INRS e o Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais – CNIS e dá outras providências.

Autor: Deputado VANDERLEI MACRIS

Relator: Deputado JORGE SOLLÁ

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Célio Silveira)

Não obstante a louvável propriedade com que o nobre relator enfrentou diversas questões relativas ao projeto, cabem algumas ressalvas à peça por ele oferecida ao colegiado. Perdeu-se a importante regra, contida no § 4º do art. 1º do projeto original, em que se prevê o reconhecimento público do administrador empenhado em atingir os parâmetros visados pela nova lei. Da mesma forma, é preciso inserir comando que imponha a divulgação periódica do índice implantado pela proposição, sem a qual não se produzirão os efeitos visados pela medida.

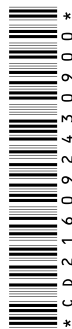
Destarte, vota-se pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo inserido em anexo, no qual são aproveitados os aspectos inadvertidamente prejudicados pelo voto apresentado pelo ilustre relator.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216092430900>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 64, DE 2007

Cria o Índice Nacional de Responsabilidade Social – INRS, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Índice Nacional de Responsabilidade Social - INRS, a ser divulgado no mínimo a cada três meses, em veículos oficiais de imprensa e na rede mundial de computadores.

Art. 2º O INRS será elaborado pelo Poder Executivo Federal a partir de dados coletados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, envolvendo indicadores capazes de avaliar a evolução de resultados obtidos nas áreas de saúde, educação, distribuição de renda, organização das finanças públicas e desenvolvimento urbano no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Aos entes federados que obtiverem evolução significativa na apuração do INRS será conferido pelo Presidente da República certificado de reconhecimento pelo esforço desenvolvido em prol da causa social.

Art. 4º Os entes federativos cujo INRS não atingir níveis considerados satisfatórios serão incluídos em cadastro específico e receberão atenção prioritária na elaboração de políticas públicas a cargo do governo federal, sem prejuízo da apuração de responsabilidades no campo administrativo, cível e penal decorrentes das deficiências detectadas.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216092430900>



correrão à conta de dotações orçamentárias próprias das entidades referidas no art. 2º desta Lei e serão executadas a partir do exercício financeiro subsequente à sua entrada em vigor.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado CÉLIO SILVEIRA

